



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 268 /2023-MPC-RMAM

Ref. possível episódio de má gestão por falta de requisitos de sustentabilidade ambiental e antieconomicidade em contratação pública de aquisição de madeira

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** contra o **Prefeito Municipal de Tefé, Sr. NICSON MARREIRA LIMA**, por possíveis irregularidades ambientais e antieconomicidade na formulação da Ata de Registro de Preços n. 42/2023, pelo Pregão Presencial n. 42/2023, para o fornecimento de materiais de serraria, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento da iniciativa da Prefeitura de Tefé de celebrar a ata de registro de preço 42/2023, para fornecimento de madeiras para atender a demanda municipal, por intermédio do Pregão Presencial 42/2023.
2. Ante a necessidade de verificar a conformidade jurídica e a sustentabilidade socioambiental de tal intento administrativo, por intermédio do Ofício n. 442/2023-MPC-RMAM (anexo), requisitamos, ao Prefeito de Tefé,



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

cópia digitalizada do processo n. 124/2023/PMT, de contratação da empresa J. L. Campelo Ltda para o fornecimento de tábuas de madeira, ripas e pernambucas.

3. Em resposta, a prefeitura de Tefé encaminhou documentos (termo de referência, cotação de preços, mapa comparativo, edital e anexos, parecer jurídico, dentre outros, relativos ao procedimento licitatório), informando que homologou resultado do Pregão n. 042/2023, registrando (Ata de Registro n. 042/2023), constando vencedora a proposta de preços feita pela empresa J. L. Campelo Ltda., sob os preços unitários de R\$ 290,00, R\$ 210 e R\$ 300, relativos aos seguintes materiais, respectivamente: Tábuas Assoalho 22 cm x 1" X 8mts, Ripão 8cm x2"x 4mt e Pernambuco 3" x 2,5" x 4, todos em madeira de lei. A ata prevê ainda Tábua de Azimbre 2» x 20 cm x 3 mts ao preço unitário de R\$ 160,00.

4. Ocorre que não foi possível constatar, no volume de documentos, a comprovação cabal da exigência de origem legal documentada e certificada da madeira a ser adquirida nem a respectiva previsão da exigência no edital do certame ou termo de referência pertinente. É indeclinável a apresentação do DOF, nota fiscal de transporte de produto florestal, certificação de cadeia de custódia (ver TCU, Acórdão 2995/2013-Plenário), autex e licença de manejo florestal e certificação da produção madeireira na forma da lei. A não ser assim se produz porta aberta para estímulo ao comércio ilegal de madeira proveniente do mercado de desmatamento ilegal e predatório da Floresta Amazônica, em detrimento do mercado regular desse produto florestal e da preservação ambiental e climática.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

5. Ademais, não resta caracterizada a economicidade dos preços registrados, mas falha grave no planejamento, pois não consta ter havido pesquisa de preços em sede de estudo técnico preliminar. É questionável a autenticidade de três singelas propostas de preço, pois não há comprovação de efetiva pesquisa e de competição comparativa, o que se mostra imprescindível para motivar os preços praticados e a economia de recursos (deságio) na contratação.

6. Além disso, a falta de estudo técnico preliminar não permite selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e pode conduzir à formalização de contratos sem mecanismos adequados de gestão contratual, com possíveis riscos de direcionamento e desperdício de recursos públicos.

7. Ora, o registro de preços é prática administrativa prevista na Lei Geral de Licitações que elimina a burocracia e os custos desnecessários com a realização de sucessivos procedimentos licitatórios, tornando as contratações mais céleres e os gastos mais otimizados. Todavia, a adoção desse modelo de contratação deve se colocar em sujeição aos princípios da economicidade e da eficiência, sob pena de gerar graves prejuízos à Administração. Nesse sentido, veja-se julgado do TCU a seguir:

A conduta do administrador, a quem caberia verificar a aceitabilidade dos preços unitários e dos preços máximos, levou à realização de contratações desvantajosas, com sobrepreço, ferindo os princípios da economicidade e da eficiência, além de ir de encontro à Lei de Licitações (TCU, Acórdão n. 65/2010, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

8. Nesse contexto, a compatibilidade dos preços registrados com aqueles praticados no mercado consubstancia pressuposto de validade da ata de registro de preços e das subseqüentes contratações advindas do instrumento. Não por acaso, a Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, atribui expressamente (artigo 15, §6º) a qualquer cidadão a faculdade de impugnar os preços constantes dos registros, a fim de resguardar o controle social dos dispêndios assumidos pelo Poder Público.

9. Em face dos indícios acima, constitui competência da Corte de Contas, assinalada no artigo 70 da Constituição Brasileira, apurar a antieconomicidade dos preços registrados pela municipalidade, de modo a evitar compras desvantajosas e lesivas, ainda que não tenha havido má-fé do Gestor.

10. Nesse sentido, o controle de economicidade pelos tribunais de contas é fundamental, consoante leciona Adilson Abreu Dallari (2003, p. 191/192 e 195):

Lamentavelmente há muito conluio em matéria de licitação, resultando daí verdadeiros absurdos em contratos celebrados pela Administração, mesmo mediante licitação. A experiência estava indicando que era preciso ir um pouco mais fundo, e o legislador constituinte de 1988 foi mais fundo: quando cuidou do Tribunal de Contas deixou bem claro que, no controle externo, deve ser examinada também a economicidade.

[...]

O que acontece hoje em dia em termos de controle da licitação é uma timidez fantástica do Poder Judiciário, que ainda encontra uma barreira enorme na vetusta questão da discricionariedade, da autonomia da Administração, da suposta autonomia do Poder Executivo. O Poder Judiciário, como regra geral (ressalvadas honrosas exceções) não vai fundo no exame das questões inerentes à licitação; ele se compraz em examinar a ritualística, em verificar se o edital foi obedecido. Há uma

timidez inaceitável em verificar se aquelas condições estabelecidas no edital são pertinentes, sob a alegação de que isso é campo da



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

discricionariedade, pois a Administração é que deve saber o que é conveniente e o que não é. Mas é preciso, sim, verificar a relação de pertinência dos requisitos estabelecidos no edital.

[...]

Em face das circunstâncias atuais, enquanto o Poder Judiciário não exorcizar o demônio de discricionariedade, o papel preponderante deve ser exercido pelo Tribunal de Contas, que, expressamente, tem o dever-poder de examinar a legalidade e o mérito da licitação. (grifo nosso).

11. Não é com outra finalidade que a Lei Orgânica do TCE/AM prevê a sanção pecuniária (multa) para coibir e reprimir a prática de ato de gestão antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (artigos 54, V e VI, da Lei Orgânica).

12. Além disso, constata-se indícios de danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência de possível confirmação de origem ilegal das madeiras, por contribuição ao desmatamento ilegal. A auditoria é imprescindível porque cabe à unidade técnica proceder à retomada e aprofundamento das auditorias dos assuntos acima.

13. Por outro lado, não consta ter sido devidamente publicado no portal de transparência pública o pregão presencial sob exame, o que, por si só, compromete a validade do certame e da respectiva ata de registro de preço, por ofensa ao regime da lei de acesso à informação LAI.

14. Assim, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ofensa a normas que regulam a Administração Pública e até dano ao erário, ao meio ambiente e ao clima, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

- I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante auditoria especial, para apuração oficial e técnica do procedimento licitatório realizado pela prefeitura, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa ao gestor municipal;
- III. Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 20 de dezembro de 2023.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas